

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2000

(Apenso os Projetos de Lei nº 3.334/2000, nº 3.361/2000, nº 3.371/2000, nº 3.394/2000, nº 4.159/2001. nº 4.938/2001, nº 4.977/2001, nº 2.194/2003, nº 2.926/2004, nº 4.095/2004, nº 4.578/2004, nº 4.800/2005 [com seu apenso PL nº 4.879/2005], nº 4.935/2005, nº 6.086/2005, nº 7.653/2006, nº 1.593/2007, nº 2.172/2007, nº 3.345, de 2008 e nº 5.098, de 2009)

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de possibilitar o saque do saldo da conta vinculada do FGTS para tratamento de saúde de parentes em 1º grau do titular acometidos da AIDS.

Autor: Deputado Euler Moraes

Relator: Deputada Bel Mesquita

I - RELATÓRIO

O projeto em tela visa a acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Segundo o novo inciso, incluir-se-ia entre as situações que permitem movimentação da conta vinculada no FGTS a ocorrência de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) no trabalhador ou em parentes seus até primeiro grau.

O autor justifica a medida face ao fato de que, embora a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, haja conferido aos portadores da referida enfermidade, entre outros benefícios, a possibilidade do levantamento

dos valores da conta do FGTS, não contempla os dependentes do trabalhador, além de ser pouco conhecida e portanto pouco invocada. Segundo afirma, a consolidação da legislação do FGTS no mesmo instrumento legal seria um aperfeiçoamento.

Em sua tramitação foram-lhe apensados os projetos:

PL nº 3.334/2000, do Sr. Marçal Filho, que “altera o art. 20 da Lei 8.036 de 11/5/90, possibilitando o saque do saldo da conta vinculada no FGTS para o titular que tiver descendentes, ascendentes ou colaterais até o 3º grau acometidos de AIDS”.

PL nº 3.361/2000, do Sr. João Caldas, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o empregado portador do vírus HIV e seus dependentes”.

PL nº 3.371/2000, do Sr. Celso Giglio, que “modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por motivo de doença grave do titular da conta ou de seus dependentes”.

PL nº 3.394/2000, do Sr. Feu Rosa, que “cria nova hipótese de saque de recursos do FGTS para o titular da conta vinculada e/ou seus dependentes, nos casos de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego”.

PL nº 4.159/2001, do Sr. Josué Bengtson, que “modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS – quando os titulares ou seus dependentes forem acometidos de hanseníase virchoviana”.

PL nº 4.938/2001, do Sr. Luiz Carlos Hauly, que “acrescenta incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências””, acrescentando às hipóteses de saque do FGTS a condição do trabalhador ou de qualquer dependente de portador do HIV, ou de doença terminal.

PL nº 4.977/2001, do Sr. Jorge Pinheiro, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir movimentação da conta vinculada no FGTS para o empregado portador do vírus HIV ou acometido por doenças crônicas”.

PL nº 2.194/2003, do Sr. Serafim Venzon, que “acrescenta hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS em razão do acometimento de paralisia irreversível e incapacitante”.

PL nº 2.926/2004, do Sr. Neuton Lima, que “dispõe sobre condições de saque dos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”, acrescentando às hipóteses de saque do FGTS a) o acometimento do trabalhador ou de qualquer dependente por neoplasia maligna; b) a condição do trabalhador ou de qualquer dependente de portador do HIV; c) aposentadoria por invalidez, acidente de trabalho ou doença profissional, ou idade superior a sessenta e quatro anos.

PL nº 4.095/2004, do Sr. Neuton Lima, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir nova hipótese de saque nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, quando o trabalhador for acometido de doença que demande tratamento prolongado.

PL nº 4.578/2004, do Sr. Corauci Sobrinho, que “acrescenta, onde couber, inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá providências correlatas”, acrescentando a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer dependente for portador do mal de Parkinson.

PL nº 4.800/2005, do Sr. Corauci Sobrinho, que “acrescenta, onde couber, inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá providências correlatas”, acrescentando a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer dependente for portador do mal de Alzheimer.

PL nº 4.879/2005, do Sr. Carlos Sampaio (apenso ao PL nº 4.800/2005), que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, quando o trabalhador ou qualquer dependente for acometido de esclerose múltipla ou mal de Alzheimer.

PL nº 4.935/2005, do Sr. Pastor Amarildo, que “dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o titular ou seu dependente for portador de doença grave degenerativa do sistema neurológico”.

PL nº 6.086/2005, do Sr. João Batista, que “altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada quando o titular ou qualquer de seus dependentes forem acometidos de doenças incapacitantes”.

PL nº 7.653/2006, do Sr. Corauci Sobrinho, que “autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou seus dependentes forem acometidos pela Distrofia Muscular Progressiva”.

PL nº 1.593/2007, do Sr. Reinaldo Nogueira, que “acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluindo novas situações para que o empregado possa movimentar a conta vinculada no FGTS”, quando o trabalhador ou qualquer dependente for acometido, comprovadamente, de a) doenças terminais; b) necessidade de próteses dos membros inferiores e/ou superiores; c) cardiopatias graves; d) transplantes de órgãos vitais; e) doenças degenerativas cerebrais; e f) problemas de audição, operação e compra de aparelho auditivo.

PL nº 2.172/2007, do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que “altera a Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o saque do FGTS por portador de Transtorno Afetivo Bipolar”.

PL nº 3.345, de 2008, do Sr. Felipe Maia, que “dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de tributos e de despesas hospitalares”, especificamente pagamento de despesa relativa a internação do trabalhador ou de seus dependentes em unidades de tratamento intensivo quando não houver cobertura prevista no plano de saúde.

PL nº 5.098, de 2009, do Sr. Barbosa Neto, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir o saque do FGTS para compra de cadeira de rodas e outros equipamentos”.

A proposição foi inicialmente encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de

Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nem a seus apensos.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há a contestar em relação ao mérito do PL 3.310, de 2000. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como uma reserva de recursos para amparar o trabalhador em momentos cruciais de sua vida, alimentado por depósitos diretos dos empregadores com essa finalidade específica. A conta vinculada do FGTS, por sua vez, pertence ao trabalhador, e não ao governo, nem ao Estado, nem à Caixa Econômica Federal. Movimentar a quantia lá depositada em situações de necessidade é previsão existente na Lei nº 8.036, de 1990. Trata-se, portanto, de ampliar direito já existente, e não de criar direito novo.

Apesar de o direito à saúde estar garantido no texto constitucional, são por demais conhecidas as dificuldades orçamentárias com que se depara o Sistema Único de Saúde (SUS), e as famílias que passam por situações de enfermidades graves precisam realmente de todo aporte financeiro disponível.

Os diversos apensos do projeto são muito semelhantes. Todos modificam o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para incluir enfermidades ou estados de saúde que permitam o saque do FGTS, à exceção do PL nº 2.936/2004, que versa sobre o complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas, conforme a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Há, também, que considerar a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que por haver sido editada antes da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, segue vigendo com força de lei, mesmo não havendo sido apreciada. Aquela MP criou a possibilidade de movimentação da conta do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

Assim sendo, houve-se por bem elaborar um substitutivo que congregue o PL nº 3.310/2000 e seus apensos, bem como as disposições

da MP nº 2.164-41/2001 que, embora em vigor, não foram incorporadas ao texto da lei. Desta maneira, a aprovação da proposição teria também o efeito de consolidar o texto legal.

Na redação do substitutivo procurou-se incluir as enfermidades que geram efetivamente transtornos e despesas vultosas com o tratamento, seja cirúrgico, medicamentoso ou pela necessidade de adquirir equipamentos para suporte ao enfermo. Assim, aparentemente, não precisariam constar daquele rol enfermidades que dão ensejo a aposentadoria, pois esta habilita à movimentação do saldo do FGTS. É o caso dos PLs nº 4.578/2004, 4.800/2005 e 4.935/2005.

Excluíram-se, também, enfermidades que causam incapacidade para o trabalho, mas que não se enquadram naqueles critérios. Algumas enfermidades não abrangidas pelo substitutivo têm o seu tratamento custeado efetivamente pelo SUS, como a tuberculose, a hanseníase e a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) sem o desenvolvimento de AIDS/SIDA.

O PL nº 2.926/2004, por tratar de direito à movimentação apenas de parte do saldo da conta de FGTS, é medida desnecessária, pois o substitutivo confere aos trabalhadores nele elencados o acesso ao saldo total.

O PL nº 3.345, de 2008, traz duas hipóteses novas para a movimentação do saldo da conta do FGTS, que no entanto não parecem visar o benefício do trabalhador: a) pagar tributos; e b) custear internações em UTI quando o plano de saúde não cobrir, ou seja, excluindo a maioria dos trabalhadores que sequer dispõe de planos de saúde, parecem-nos hipóteses de transferência dos recursos que não coadunam com as finalidades do FGTS.

Apresentamos, pois, o nosso voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.926/2004, nº 4.578/2004, nº 4.800/2005, nº 4.935/2005 e nº 3.345, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310/200 e dos Projetos de Lei apensos nº 3.334/2000, nº 3.361/2000, nº 3.371/2000, nº 3.394/2000, nº 4.159/2001, nº 4.938/2001, nº 4.977/2001, nº 2.194/2003, nº 4.095/2004, nº 4.879/2005, nº 6.086/2005, nº 7.653/2006, nº 1.593/2007, nº 2.172/2007 e nº 5.098/2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Bel Mesquita
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2000

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de possibilitar o saque do saldo da conta vinculada do FGTS para tratamento de saúde trabalhadores e dependentes acometidos das enfermidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....

XIII - quando o trabalhador, cônjuge, parente em primeiro grau ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, ou for portador de:

- a) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA, AIDS);*
- b) neoplasia maligna;*
- c) esclerose múltipla;*
- d) distrofia muscular progressiva;*
- e) paralisia irreversível e incapacitante;*
- f) nefropatia e/ou hepatopatia grave e crônica;*

XIV – quando o trabalhador, cônjuge, parente em primeiro grau ou qualquer de seus dependentes necessitar:

- a) transplantes de órgãos vitais;*

- b) próteses ortopédicas, cadeira de rodas ou outro equipamento que promova acessibilidade;*
- c) cirurgias para preservação ou recuperação da visão e/ou audição;*
- d) aquisição de aparelho auditivo;*

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Bel Mesquita
Relatora